



Número: **0800109-98.2021.8.14.0221**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Termo Judiciário de Magalhães Barata**

Última distribuição : **22/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)			
MUNICIPIO DE MAGALHAES BARATA (REU)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
45295461	16/12/2021 10:41	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU
TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA

Número: 0800109-98.2021.8.14.0221

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Órgão julgador: Termo Judiciário de Magalhães Barata

Última distribuição : 22/10/2021

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Assuntos: Classificação e/ou Preterição

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

TJPA

PJe - Processo Judicial Eletrônico

Partes Procurador/Terceiro vinculado

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)

MUNICIPIO DE MAGALHAES BARATA (REU)

Decisão:

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PRECEITO COMINATÓRIO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposto pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor do Município de Magalhães Barata.

Alega a parte autora que em março de 2021, foi publicado o Decreto nº 057/2021-GBP/PMMB, dispondo sobre a homologação do resultado do concurso público.



Informa ainda que em 01/07/2021, em resposta ao ofício nº 161/2021-PJMB-MPPA, foi enviado o ofício nº 049/2021-ASJUR/PMMB encaminhando planilha dos servidores temporários da referida Prefeitura, na qual **constava que o Município de Magalhães Barata dispunha de aproximadamente 305 (trezentos e cinco) agentes atuando na condição de servidores temporários**, nas mais diversas secretaria e lotações.

Esclarece que em 11/08/2021, o Ministério Público expediu a Recomendação nº 11/2021-PJMB-MPPA, determinando que fosse elaborado e publicado, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, edital de nomeação e convocação dos classificados/aprovados no Concurso Público Municipal, regido pelo Edital nº 001/2019, quanto aos cargos que estão sendo ocupados por servidores contratados/temporários e que há candidatos devidamente aprovados em concurso. No entanto, a Prefeitura Municipal teria convocado apenas mais 45 candidatos.

Determinada a notificação da Prefeitura de Magalhães Barata, esta apresentou resposta na qual, em síntese esclarece que após decretar a homologação do concurso, a Administração Pública já publicou 3 (três) Editais de convocação e nomeação para habilitar candidatos, sendo eles: Edital nº 001/2021 publicado em 01/07/2021; Edital nº 002/2021 publicado em 19/08/2021 e o Edital nº 003/2021 publicado em 21/09/2021.

Ato contínuo, a Prefeitura Municipal após verificar e analisar a documentação dos candidatos convocados nos supramencionados Editais, também publicou no dia 09/11/2021 o Edital de convocação e posse nº 001/2021, **a fim de dar posse a 41 candidatos**.

Por fim, dispõe que é certo que a Prefeitura Municipal possui intenção de convocar/nomear/empossar os candidatos, como de fato já começou a ser feito, no entanto, deve ser respeitado a discricionariedade da Administração Pública em realizar os referidos atos diante de sua conveniência.

Decido.

Sobre o tema, nossos Tribunais têm entendido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE MARAVILHA PARA O CARGO DE PROFESSOR EM EDUCAÇÃO INFANTIL. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM CARÁTER TEMPORÁRIO SEM CORRELAÇÃO COM A AUSÊNCIA PROVISÓRIA DE SERVIDOR EFETIVO. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. Não há ilegalidade, em princípio, na contratação de pessoal em caráter temporário pela Administração para suprir necessidade temporária de



serviço; porém, se essa transitoriedade não se verificar, e se houver concurso público em vigor, com candidatos aprovados aguardando nomeação para cargo com as mesmas atribuições e com a mesma lotação dos temporários, restará caracterizada preterição a ensejar a violação de direito líquido e certo dos concursados". (MS n. 2013.027452-6, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 12-8-2015).

(TJ-SC - Apelação Cível : AC 0300477-48.2018.8.24.0042 Maravilha 0300477-48.2018.8.24.0042, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data do Julgamento: 11.02.2020, Primeira Câmara de Direito Público).

No caso, o Ministério Público comprovou através de planilha e documentos, que existem diversos servidores temporários nos mesmos cargos de candidatos aprovados em concurso público.

Por mera exemplificação, aparentemente, existem 45 vagas disponibilizadas para terceirizados no cargo de Agente Administrativo e apenas 13 aprovados. Para o cargo de Gari, são 40 temporários e apenas 20 aprovados.

Logo, a preterição da nomeação de servidores efetivos é evidente, porquanto, o número de contratações temporárias é suficiente para alcançar a classificação da maioria dos aprovados no concurso público, de modo que fazem jus à nomeação.

Nesse contexto, considerando que, aparentemente, há vagas suficientes para a nomeação da maioria dos aprovados, demonstra que o ente público estaria se utilizando indevidamente de vínculos precários para o preenchimento das vagas existentes, razão pela qual é de ser deferido o pleito liminar.

Está comprovado que o número de contratações precárias alcançou a maioria dos concursados, ficando, assim, caracterizada a preterição e garantido o direito subjetivo à nomeação, requisito erigido na decisão TJPA – AI: 00027647020158140000 – Belém, Relatora: Ezilda Pastana Mutran – Julgamento: 29/05/2015, 2ª Câmara Cível Isolada.

Assim, entendo que além dos candidatos terem o direito garantido, a manutenção das contratações temporárias, em número igual aos candidatos aprovados, traz prejuízos não só aos beneficiados desta decisão, como também, ao erário público que além das verbas gastas com pagamento, ainda depende recursos para treinamento e qualificação de quem, em um futuro próximo há de ter o vínculo encerrado.

Por todo o exposto, nos termos do art. 300 do CPC, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar ao Município de Magalhães Barata que promova a



nomeação dos concursados que cumprirem os requisitos da investidura para o qual prestaram concurso e foram devidamente aprovados e classificados, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, até análise ulterior de mérito.

Assevero, que as nomeações ora determinadas dizem respeito, **EXCLUSIVAMENTE**, aos cargos que possuírem correlação com as contratações temporárias. Por exemplo, para o cargo de Professor, que possui várias subdivisões, devem ser atendidas as subdivisões que sejam paradigma com o cargo do concurso.

Para o caso de descumprimento da medida arbitro desde já multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) dirigida ao ente público por cada concursado, não empossado nos termos desta decisão.

Intime-se o Município de Magalhães Barata e o Ministério Público.

Cite-se o Município de Magalhães Barata para que conteste a presente ação no prazo legal.

Igarapé-açu, 16 de dezembro de 2021

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

